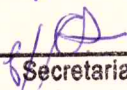


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 271/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 144

EM 28/7 DE 2017 PÁGINA(S) 75

  
Secretaria das Sessões

**Ementa:** Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Prejuízo aos cofres distritais oriundo de irregularidades de notas fiscais inidôneas apresentadas na prestação de contas do exercício de 2003 do Convênio n.º 05/2001, celebrado entre a então Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal – SEAS/DF e a entidade Casa de Caridade Cantinho da Esperança João Emolé – Canesp.

**Processo TCDF** n.º 19.557/2012 (01 vol.) - Apenso n.º 100.000.451/2003 (03 vols.).

**Nomes:** Casa de Caridade Cantinho da Esperança João Esmolé – Canesp (na pessoa do seu representante legal, Sr. Cristiano Gomes da Silva), **Celina Martins da Silva**- então Diretora Financeira da Canesp e **Suely Ferreira Luz da Silva** – então Representante Legal e Coordenadora Geral da Canesp.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal- Seas/DF, atual SEDEST.

**Relator:** Conselheiro Inácio Magalhães.

**Unidade Técnica:** Secretaria de Contas.

**Representante do MPJTCDF:** Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas:** Prejuízo ao erário em decorrência de irregularidades (apresentação de documentos considerados inidôneos) na Prestação de contas do Convênio n.º 05/2001, no valor original de R\$ 36.739,98, conforme Relatório de Auditoria n.º 02/2011.


Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Relatório de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “a” e “c”; da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar **irregulares** as contas em apreço, determinando o recolhimento pelos responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$ 226.104,82 (duzentos e vinte e seis mil, cento e quatro reais e oitenta e dois centavos) em valores atualizados de 19.05.2017, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24; inciso III, 26 e 29, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994.

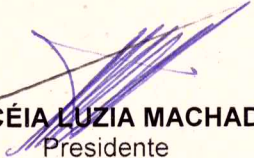
**ATA** da Sessão Ordinária nº 4970, de 20 de julho de 2017.


**Presentes os Conselheiros:** Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paiva Martins e Márcio Michel.

**Decisão tomada:** por unanimidade.

**Representante do MPJTCDF presente:** Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

  
**INÁCIO MAGALHÃES FILHO**  
Conselheiro-Relator

  
**ANILCÉIA LUZIA MACHADO**  
Presidente

  
**MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA**  
Procurador do Ministério Público  
junto à Corte